

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

O ABUSO DE CRIANÇAS NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR: CARÊNCIA DE PROVAS NO INQUÉRITO POLICIAL E A PALAVRA DA VÍTIMA.

Eduarda Costa Faria, Ilka Ramos Formoso, Denise Passos da Costa Plínio

Universidade do Vale do Paraíba/FD, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro - São José dos Campos-SP, Brasil, eduarda.costacf@gmail.com, ilka@univap.br, dplinio@univap.br.

Resumo

O presente artigo propõe-se estudar o crime de abuso sexual contra crianças em âmbito intrafamiliar. O objetivo deste estudo é verificar, como este crime ocorre na família, de maneira que faça com que a vítima tenha medo de expor o agressor, e verificar a carência de provas em inquérito policial. Utilizou-se como metodologia, a pesquisa bibliográfica, análise de artigos científicos, jurisprudência e notícias veiculadas na internet. Como resultado verificou-se que os crimes são silenciosos e muitas vezes a própria família expõe a criança a riscos, e que valorizar a palavra da vítima, em seu depoimento, traz maior probabilidade de reestruturar a cena real do crime. Diante disto, concluiu-se que o abuso intrafamiliar de crianças ocorre de forma obscura, em meio a investigação criminal, ainda com vestígios do ato, é imprescindível a valoração da palavra da vítima.

Palavras-chave: Abuso. Carência de provas. Inquérito. Criança. Palavra da vítima.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas: Direito Processual.

Introdução

Atualmente vive-se em uma sociedade tomada pelo medo, onde o Estado não consegue impor sua força e proteger toda população. Há um aumento notável de notícias de crimes bárbaros, entre eles, a violência intrafamiliar. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) define a violência como: a intencionalidade do uso da força física, ou do poder sobre a outra pessoa, grupo ou comunidade, seja real ou por ameaça, com probabilidade de resultado morte, lesão, dano psicológico, problemas de desenvolvimento, entre outros (EASTMAN, 2002). Além disso, no Brasil, o primeiro caso de violência contra uma criança, só teve sua denúncia em 1895, sendo que entre 1906 e 1912, surgiram os primeiros Projetos de Lei sobre o direito das crianças (PRADO, 2004).

De acordo com os dados do Disque Direitos Humanos- Disque 100, durante o ano de 2018, foram registrados um total de 17.093 mil denúncias de violência sexual contra crianças, e hoje mostram que mais de 70% dos casos de abuso e exploração de crianças e adolescentes são praticados por familiares, em geral pais, mães, padrastos etc., assim como a maior parte dos registros, consta como a violência cometida dentro da própria casa da vítima ou abusador (BRASIL, 2023f).

É evidente que a realidade das vítimas de assédio sexual, em âmbito familiar, é mascarada. Importante destacar que o termo família, com o passar do tempo, sofreu diversas evoluções de seu significado. Além das entidades familiares explícitas na Constituição Federal (BRASIL, 2023c), como a estabelecida através de casamento, da união estável, e a família monoparental, são consideradas também as entidades familiares não taxativamente especificadas na Constituição (BRASIL, 2023c), como por exemplo a união estável homoafetiva, que com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal em 2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 (BRASIL, 2023h) passou a ter o mesmo valor jurídico de uma união heteronormativa, desde que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade, ostensibilidade e finalidade de constituir família (LOBO, 2015, p. 79). O conceito de família tem acompanhado a evolução do ser humano, sendo reconhecida também a família anaparental, reconstituídas ou recompostas (LIMA, 2018).

Tendo como principal referência ao artigo 217-A do Código Penal (BRASIL, 2023a), que trata do estupro de vulnerável, uma vez que as próprias vítimas que deviam se sentir protegidas, após denúncia, sentem medo e culpa, esta insegurança das vítimas, é causada desde o momento da denúncia do agressor pelo delito, tendo em vista que muitas vezes a única prova existente no processo, é a palavra dela, por falta de provas documentais posto que o delito ocorreu no seio familiar.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Assim, o presente trabalho, tem o objetivo de analisar como o ato de omissão familiar e a falta de provas em casos de abuso, causam danos à vítima, pois diante da carência do conjunto probatório no inquérito policial, a valoração da palavra da vítima há de ter maior importância, a fim de propiciar maior segurança às vítimas de abuso.

Metodologia

Este trabalho utilizou-se como metodologia, a pesquisa bibliográfica, análise de artigos científicos, jurisprudência e notícias veiculadas na internet. Para validar os argumentos foram consultados dados disponíveis do Disque Direitos Humanos- Disque 100 (BRASIL, 2023f) e julgado do Supremo Tribunal Federal.

Resultados

Adolescência, palavra derivada do latim, que significa “crescer até a maturidade”, período marcado entre a puberdade e virilidade, que a pessoa sai da dependência infantil para autossuficiência adulta (MELO; CRUZ, 2012). O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2023e), estabelece que esta fase envolve pessoas entre 12 anos completos e 18 anos incompletos. Enquanto se considera criança a pessoa até 12 anos incompletos, sendo esse período de transformação, transição e de formação do seu “eu”, quando pela instabilidade emocional e desenvolvimento, são frágeis e dependentes dos adultos (FONSECA, 2013).

A Constituição Federal (BRASIL, 2023c) prevê como dever da família, da sociedade e do Estado, a priorização absoluta e a proteção integral, à criança e ao adolescente:

O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Siqueira (2011) trata a família como responsável pela primeira formação social do sujeito, com responsabilidade de socializar e protegê-lo, sendo responsável pelos seus filhos, e os defendendo enquanto não são capazes. Em famílias abusivas, a realidade é contrária, uma vez que os adultos responsáveis apresentam comportamento incestuosos, geralmente pessoas próximas afetivamente, na figura masculina, que possuem longa permanência com a vítima, a qual acaba se calando por se sentir oprimida (BORGES *et al*, 2013).

De acordo com os dados do Disque Direitos Humanos - Disque 100 (BRASIL, 2023f), o qual trata-se de um serviço de disseminação de informações, em relação aos direitos de vulneráveis e violações aos direitos humanos, sendo considerado um “pronto socorro” atendendo graves situações. Em análise, durante o ano de 2018, foram registrados um total de 17.093 mil denúncias de violência sexual contra menores de idade, sendo a maioria de abuso sexual, totalizando 13.418 casos, esses números vêm crescendo exponencialmente, e hoje mostram que mais de 70% dos casos de abuso e exploração de crianças e adolescentes são praticados por familiares, em geral pais, mães, padrastos etc., a maior incidência dos registros, demonstram que a violência é cometida dentro da própria casa da vítima ou do abusador (ALONSO, 2019).

De acordo com o relatório final, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (BRASIL, 2023g) a respeito da violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes, se apresenta como um problema em múltiplas faces, com grande dificuldade para encontrar provas consistentes, para levar a responsabilização dos agressores. Esta violência, contra crianças, menores de 14 anos, se caracteriza como estupro de vulnerável, bastando que o agente tenha conjunção carnal, ou qualquer ato libidinoso. Além disso, o consentimento eventual da vítima, não afasta a ocorrência do crime.

Nesse sentido, o Código Penal (BRASIL, 2023a) prevê o estupro de vulnerável em seu artigo 217-A, sendo caracterizado como crime preterdoloso, caso o agente tenha finalidade de praticar somente a libidinagem a título de dolo, resultando em lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima, responderá por crime de estupro de vulnerável qualificado. No entanto, quando a intenção do agente for a prática do ato libidinoso, e a morte do sujeito passivo, responderá pelos dois crimes, em concurso material (GRECO FILHO, 2019). A partir da notificação do delito, inicia-se o processo de oferecimento da denúncia, o qual se satisfaz depois da constatação da prova de materialidade e indícios suficientes

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

de autoria, pautando-se em primeiro momento em juízo de probabilidade. Sendo a prova o elemento de maior valor no direito penal, para comprovação da culpa ou inocência do réu, o objeto de prova é tudo que pode e deve ser demonstrado, como por exemplo na perícia policial, que se utiliza do exame de corpo delito, para comprovar se houve ato sexual com a vítima, e a prova testemunhal através da narração dos fatos.

Segundo Pacelli (2017) a prova serve para a reconstrução de um fato ocorrido no passado, sendo difícil ou improvável sua reconstrução, se vê a necessidade no cuidado com sua produção, para que não ocorra abuso em relação a qualquer parte do processo.

O exame de corpo de delito, trata-se da materialização do delito, deixado em vestígios, sendo fundamental para o processo, conforme exposto no artigo 158, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2023d) “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Nos casos em que o crime deixar vestígios e não for realizado o exame de corpo de delito acarretará nulidade processual, conforme disposto no art. 564, III, alínea “b” do CPP (BRASIL, 2023d).

Aranha (2004, p. 147) destaca que prova testemunhal é considerada como a “prostituta das provas” sendo uma das mais duvidosas e a mais falha no processo, por existir inúmeros fatores de influência sobre a testemunha, como o ângulo de presença dos fatos, opinião pessoal, vínculo e a maneira que a pergunta é feita durante audiência, e muitas vezes este é o meio de prova principal conduzido em uma investigação de abuso intrafamiliar. Frisa-se que a ação penal do crime de estupro é pública incondicionada, sendo o Ministério Público o titular da ação.

No processo penal, não existe hierarquia em meio de provas, Pacelli (2017) afirma que:

A seu turno, a hierarquia não existe mesmo. Julgamos efetivamente não ser possível afirmar, a priori, a supremacia de uma prova em relação à outra, sob o fundamento de uma ser superior a outra, para a demonstração de qualquer crime. Como regra, não se há de supor que a prova documental seja superior à prova testemunhal, ou vice-versa, ou mesmo que a prova dita pericial seja melhor que a prova testemunhal. Todos os meios de prova podem ou não ter aptidão para demonstrar a veracidade do que se propõem.

Destaca-se que nos crimes de abuso intrafamiliar, o depoimento da vítima é a prova principal do processo, devido ao crime ter ocorrido de forma obscura, sem que ninguém presencie a consumação.

Discussão

A maioria dos autores de abusos sexuais intrafamiliares, são padrastos, tios, pai ou avô, pessoas afetivamente próximas, o que favorece a prática do crime é a permanência prolongada com a vítima e a falta de comunicação com demais familiares (BRASIL, 2023h).

Day; Talles *et al* (2003, p. 229) ressalta que a violência intrafamiliar pode ser compreendida como qualquer ação ou omissão que resulte em dano físico, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano, onde existia vínculo familiar e íntimo entre vítima e seu agressor. Ademais, a violência, vem associada à violência física, psicológica e a rejeição. Onde o abusador, faz com que o adolescente sinta desdém em relação a seu valor, fazendo com que se sinta amedrontado, isolado, apresentando sintomas como: depressão, agressividade e ansiedade (BRAUN, 2002). Rosa *et al* (2008), conclui sobre a violência doméstica/intrafamiliar:

[...] a violência doméstica contra crianças e adolescentes representa todo ato de omissão, praticados por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Os crimes sexuais intrafamiliares, são cometidos de maneira clandestina, sendo difícil sua identificação e comprovação, por meio de outras provas além do depoimento da vítima, por isso as provas devem ser avaliadas de diversas maneiras, buscando valorizar a palavra da vítima, devendo ser convincente, consistente e ter o apoio probatório de provas materiais do exame de corpo.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

ARANHA (2004) salienta que é fundamental a busca de valorização da palavra da vítima, principalmente quando existem poucas, uma vez que os antecedentes, e a maneira como a vítima e o acusado prestam seus depoimentos, resultam em uma análise mais embasada do crime. E, embora exista paridade entre o valor das provas, o depoimento da vítima não pode ter o mesmo valor da testemunha, pois esta última é devidamente compromissada. Entretanto, como a vítima tem justo interesse na condenação, acaba havendo uma desvalorização em sua palavra, equiparando-se à testemunha.

Desta forma a valoração da palavra da vítima é fundamental no processo de convencimento do juiz, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem se sustentando neste fundamento, como a decisão favorável no agravo de recurso especial:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. Nessa linha, sendo a mãe, representante da ofendida, não há qualquer ilegalidade em seu depoimento, mesmo sendo ela a assistente da acusação. Prosseguindo, conforme consignado pela Corte de origem, no processo penal, não há vedação legal para a oitiva da vítima ou sua representante legal, quando figuram como Assistentes de Acusação, podendo suas declarações serem valoradas para formação do livre convencimento motivado do Magistrado, em busca da verdade real, tanto que a jurisprudência é remansosa em admitir o depoimento da vítima e de seus parentes como meio de prova, pois, caso contrário todos os crimes praticados na clandestinidade (sem testemunhas presenciais), ficariam impunes, mormente em relação aos cometidos contra a dignidade sexual, como no caso.- Em síntese, inexistente qualquer óbice à colheita do depoimento da mãe da vítima, que também atuou como assistente de acusação, cabendo ao magistrado oficiante quando do julgamento do acusado, aferir o valor probatório das declarações por ela prestadas (AgRg no AREsp n. 1.594.445/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 14/2/2020) (BRASIL, 2023b).

Pode-se verificar a clara importância da palavra da vítima em casos de abuso sexual, que pode ser suficiente para sustentação de uma sentença condenatória. ARANHA (2004) reforça que, embora a vítima esteja ou possa estar em uma situação emocional e psicológica abalada, afetada por esse crime brutal, ela é a pessoa mais capacitada para reproduzir a verdade dos fatos.

Conclusão

Com a modernização da sociedade e a amplitude nas áreas de estudo do direito, evidencia-se que há avanços significativos na atual conjuntura jurídica, quanto ao reconhecimento da palavra da vítima do abuso intrafamiliar.

O abuso sexual contra crianças, é um crime hediondo, pode ocorrer de forma obscura, longe dos olhos da própria família, no qual, o próprio agressor utiliza de chantagem e outros artifícios para que o ato seja mantido em segredo e não denunciado.

Uma vez que o crime na maioria das vezes é oculto, torna-se nítido, a carência de provas em inquérito policial, o que prejudica inclusive um exame de corpo delito mais profundo, a fim de procurar vestígios de violação libidinosa, em crianças e adolescentes. Sendo o principal elemento o depoimento da vítima, que oferecerá a possibilidade para perícias mais avançadas.

O presente trabalho, verifica a necessidade da atenção especial à vítima, apresentando a ideia para reconstrução do fato ocorrido, a fim de formar o convencimento do juiz em relação ao crime investigado,

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

de maneira que as provas produzidas cheguem o mais perto possível da realidade. Dar valor à palavra da vítima, é possibilitar uma condenação, é dar oportunidade para aqueles que se calam.

Referências

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da Prova no Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ALONSO, Daniel. Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa. Disponível em: <https://www.danielalonso.com.br/noticia/65/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de-casa>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BORGES, J. L.; ZINGLER, V. T. Fatores de risco e de proteção em adolescentes vítimas de abuso sexual, 2013. Disponível em : http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141303942011000100009&lng=pt&tlng. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2023a.

BRASÍL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.594.445 – SP. Ministros: Reynaldo Soares da Fonseca. Data do Julgamento: 06/02/2020, Data da Publicação: 14/08/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858055338>. Acesso em: 06 ago. 2023b.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: em 07 mar. 2023c.

BRASIL. DECRETO - LEI Nº 3.689 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 ago. 2023d.

BRASIL. LEI Nº 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 06 ago. 2023e.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS: Disque 100. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 06 ago. 2023f.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada com a finalidade de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/84599>. Acesso em: 06 de ago. 2023g.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277. Distrito Federal. Publicação 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 06 ago. 2023h.

DAY, V. P.; TELLES, L. E. B. et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNdzcftfbbRTL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 09 jul. 2023.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

EASTMAN, A. C. Relatório mundial sobre a violência e a saúde da OMS: Uma resposta ao desafio da violência. Revista da saúde. ano 3, n. 3. dez, 2002. p. 12.

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo penal, 11ª edição. Saraiva. 2019. [Minha Biblioteca]. Disponível em: <https://minhabiblioteca.com.br/wp-content/uploads/2019/01/catalogo-digital-de-livros-direito.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2023.

FONSECA, F. F. As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-05822013000200019&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 09 jul. 2023.

LIMA, Erika. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

MELO, M. C. H.; CRUZ, G. C. Adolescência e Estigma no Cotidiano Escolar: Reflexões à Luz de Goffman e Bourdeu. 2012. Disponível em: <http://docplayer.com.br/13782888-Adolescencia-e-estigma-no-cotidiano-escolar-reflexoes-a-luz-de-goffman-e-bourdieu.html>. Acesso em: 09 jul. 2023.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal, 21ª edição. Atlas. 2017. [Minha Biblioteca]. Disponível em: http://www.assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12025/curso-de-processo-penal---euge770nio-pacelli---2017-1.pdf. Acesso em: 09 jul. 2023.

PRADO, M. C. C. A (Coord.). O mosaico da violência: a perversão na vida cotidiana. 1.ed. São Paulo: Vetor, 2004.

ROSA, J. T.; MOTTA, I. F. da. Violência e sofrimento de crianças e adolescentes: na perspectiva winnicottiana. São Paulo: Idéias & Letras, 2008. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001675117>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SIQUEIRA, A. C. Família e abuso sexual na perspectiva de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141303942011000100009&lng=pt&tlng. Acesso em: 09 jul. 2023.